
	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Dep. Elizeu Nascimento</p>		

Dispõe sobre a Política Estadual de Desenvolvimento da Pesca, regula as atividades pesqueiras e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável da Pesca e regula as atividades pesqueiras, coordenadas e executadas com objetivo de promover:

I – o desenvolvimento sustentável da pesca como fonte de alimentação, emprego, renda e lazer, garantindo o uso sustentável dos recursos pesqueiros, bem como a otimização dos benefícios econômicos decorrentes, em harmonia com a proteção e a conservação do meio ambiente e da biodiversidade;

II – o ordenamento e a fiscalização da atividade pesqueira;

III – a preservação, a conservação e a recuperação dos recursos pesqueiros e dos ecossistemas aquáticos;

IV – o desenvolvimento socioeconômico, cultural e profissional dos que exercem a atividade pesqueira, bem como de suas comunidades.

Art. 2º Para os efeitos desta lei consideram-se:

I – águas continentais: os rios, bacias, ribeirões, lagos, lagoas, açudes ou quaisquer depósitos de água não marinha, naturais ou artificiais, e os canais que tenham ligação com o mar;

II – anzol de galho: entende-se por anzol de galho quando a linha encontra-se fixa diretamente na vegetação natural à margem do curso d'água;

III – área de exercício da atividade pesqueira: as águas continentais, excetuando-se as áreas demarcadas

como unidades de conservação da natureza de proteção integral ou como patrimônio histórico e aquelas definidas como áreas de exclusão para a segurança do tráfego aquaviário, salvo quando utilizadas para a prática da pesca científica;

IV – comerciante de isca viva aquática: pessoa jurídica ou pessoa física, que transporta e comercializa organismos aquáticos vivos como isca para a pesca profissional;

V – comerciante de peixes ornamentais: pessoa física ou pessoa jurídica, que transporta e comercializa organismos aquáticos vivos para fins de aquarofilia e ornamentação;

VII – corrico: técnica de pesca que envolve a embarcação em movimento por propulsão motorizada para a captura do peixe;

VIII – declaração de pesca individual – DPI: documentos personalíssimos necessários para comprovação da origem do pescado da pesca profissional no Estado de Mato Grosso;

IX – defeso: a paralisação temporária da pesca para a preservação da espécie, tendo como motivação a reprodução e o recrutamento, bem como paralisações causadas por fenômenos naturais ou acidentes;

X – guia de trânsito e armazenamento de pescado CTAP: documento oficial para trânsito e armazenamento de pescado e isca viva;

XI – isca viva: organismos aquáticos vivos utilizados como isca na pesca profissional e amadora;

XII – manta de pirarucu (*Arapaima gigas*): o produto inteiro resultante do corte longitudinal realizado a partir da região anterior do opérculo até a última vértebra caudal;

XIII – ordenamento pesqueiro: conjunto de normas e ações que permitem administrar a atividade pesqueira, com base no conhecimento atualizado dos seus componentes biológicos-pesqueiros, ecossistêmico, econômicos e sociais;

XIV – pesca: toda operação, ação ou ato tendente a extrair, colher, apanhar, apreender ou capturar recursos pesqueiros;

XV – pescado: recursos pesqueiros utilizados na alimentação humana;

XVI – pesca e subsistência: quando exercida por pescadores de comunidades tradicionais ou pescadores ribeirinhos, sem fins lucrativos, com a finalidade de complementar o suprimento alimentar;

XVII – pesque e solte: é o ato de capturar o peixe e devolvê-lo ao meio aquático, garantindo o seu sobrevivência;

XVIII – processamento: fase da atividade pesqueira destinada ao aproveitamento do pescado e de seus derivados, provenientes da pesca;

XIX – recursos pesqueiros: os animais e vegetais hidróbios passíveis de exploração, estudo ou pesquisa, pela pesca amadora, de subsistência, científica, comercial e pela aquicultura;

XX – tamanho mínimo: medida estabelecida da ponta do focinho do peixe, até a extremidade maior da nadadeira caudal.

CAPÍTULO II

DA SUSTENTABILIDADE DO USO DOS RECURSOS PESQUEIROS E DA ATIVIDADE DE PESCA

Seção I

Art. 3º Compete ao Poder Executivo do Estado a regulamentação da Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável da Atividade Pesqueira, conciliando o equilíbrio entre o princípio da sustentabilidade dos

recursos pesqueiros e a obtenção de melhores resultados econômicos e sociais, calculando, autorizando ou estabelecendo, em cada caso:

- I – os regimes de acesso;
- II – captura total permissível;
- III – o esforço de pesca sustentável;
- IV – o período de defeso;
- V – as temporadas de pesca;
- VI – os tamanhos de captura;
- VII – as áreas interditadas ou de reservas;
- VIII – as artes, os aparelhos, os métodos e os sistemas de pesca;
- IX – a capacidade de suporte dos ambientes;
- X – as necessárias ações de monitoramento, controle e fiscalização da atividade;
- XI – a proteção de indivíduos em processo de reprodução ou recomposição de estoque.

§ 1º O ordenamento pesqueiro deve considerar as peculiaridades e as necessidades dos pescadores artesanais, de subsistência, visando garantir sua qualidade de vida e de sua família.

§ 2º Compete ao Poder Executivo do Estado o ordenamento da pesca nas águas continentais de sua respectiva jurisdição, observadas a legislação aplicável.

Seção II

Da Atividade Pesqueira

Art. 4º A atividade pesqueira compreende todos os processos de pesca, exploração e exploração, cultivo, conservação, processamento, transporte, armazenamento, comercialização e pesquisa dos recursos pesqueiros.

Parágrafo único: Consideram-se atividade pesqueira artesanal, para os efeitos desta Lei, os trabalhos de confecção e de reparos de artes e petrechos de pesca, os reparos realizados em embarcações de pequeno porte e o processamento do produto da pesca artesanal.

Art. 5º O exercício da atividade pesqueira somente pode ser realizado mediante prévio ato autorizativo emitido pela autoridade competente, asseguradas:

- I – a proteção dos ecossistemas e a manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios de conservação da biodiversidade e o uso sustentável dos recursos naturais;
- II – a busca de mecanismos para a garantia da proteção e da seguridade do trabalhador e das populações com saberes tradicionais;
- III – a busca de segurança alimentar e a sanidade dos alimentos produzidos.

Art. 6º O exercício da atividade pesqueira proibido transitória e periodicamente, nos termos das normas específicas, para a proteção:

- I – de espécies, áreas ou ecossistemas ameaçados;
- II – do processo reprodutivo das espécies e de outros processos vitais para a manutenção e a recuperação

dos estoques pesqueiros.

Parágrafo único: O período de defeso do Estado de Mato Grosso será definido por meio de Decreto, após a manifestação do CEPESCA.

Art. 7º O exercício da atividade pesqueira é proibido:

I – em épocas e nos locais definidos pelo órgão competente;

II – em relação às espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos não permitidos pelos órgãos competentes;

III – sem licença, permissão, concessão, autorização ou registro expedido pelo órgão competente;

IV – em quantidade superior à permitida pelo órgão competente;

V – nas embocaduras e desembocaduras das baías numa distância de 200 m (duzentos metros);

VI – a menos de 500 m (quinhentos metros) à jusante e a montante das barragens, saltos, cachoeiras, corredeiras, escadas de peixes e canais artificiais;

VII – a uma distância menos de 1.000 m (mil metros) de ninhais para captura de iscas vivas e de peixes nativos para fins ornamentais e de aquariorfilia;

VIII – mediante a utilização de:

a) explosivos;

b) processos, técnicas ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhantes ao de explosivos;

c) substâncias tóxicas ou químicas que alterem as condições naturais da água;

d) petrechos, técnicas e métodos depredatórios e não previstos nesta lei.

IX – em locais próximos às áreas de lançamento de esgoto nas águas, com distância a ser estabelecida em Resolução do CEPESCA;

X – é vedado o uso de técnicas de corrico.

Parágrafo único: Considera-se depredatória a pesca realizada em desacordo com este artigo, excetuando-se quando utilizada para fins científicos.

Art. 8º Fica proibido o uso de ceva nas seguintes condições:

I – ceva fixa, exceto aquelas manuseadas artesanalmente e utilizadas exclusivamente durante o ato de pesca;

II – ceva com uso de equipamentos mecânicos.

Art. 9º A prática de pesca subaquática será regulamentada em resolução específica do CEPESCA.

Art. 10º O desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira dar-se-á mediante:

I – a gestão do acesso e uso dos recursos pesqueiros;

II – a determinação de áreas especialmente protegidas;

III – a participação social;

IV – a capacitação de mão de obra do setor pesqueiro;

VI – a pesquisa dos recursos, técnicas e métodos pertinentes à atividades pesqueira;

VII – o sistema de informação sobre a atividade pesqueira;

VIII – o controle e a fiscalização da atividade pesqueira.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO ESTADUAL DA PESCA

Art. 11º O Conselho Estadual da Pesca – CEPESCA, órgão deliberativo, consultivo e normativo, é responsável pelo assessoramento do Poder Executivo na formulação da política estadual de pesca e é composto por representantes dos seguintes órgãos e organizações:

I – 01 (um) representante da Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA;

II – 01 (um) representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDEC;

III - 01 (um) representante da Secretaria de Estado de Cultura, Esportes e Lazer – SECEL;

IV - 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Estado – PGE;

V - 01 (um) representante do Batalhão da Polícia Militar de Proteção Ambiental – BPMPA;

VI - 01 (um) representante do Órgão Federal em Mato Grosso ligado a Pesca e Agricultura;

VII - 01 (um) representante da Assembleia Legislativa – ALMT;

VIII - 01 (um) representante da Universidade Federal de Mato Grosso – UFMT;

IX - 01 (um) representante da Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT;

X – 01 (um) representante Associação Mato-grossense de Municípios – AMM;

XI - 01 (um) representante do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA;

XII - 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/MT;

XIII - 03 (três) representantes das Colônias de Pescadores do Estado de Mato Grosso, sendo que cada bacia hidrográfica possua obrigatoriamente um representante.

XIV - 01 (um) representante da Federação de Pescadores e Aquicultura de Mato Grosso – FEPESC;

XV – 03 (três) representantes de organizações socioambientais;

XVI – 03 (três) representantes do setor empresarial de turismo e pesca, sendo que cada bacia hidrográfica possua obrigatoriamente um representante;

XVII – 02 (dois) representantes do Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

§ 1º A posse dos membros do Conselho Estadual de Pesca – CEPESCA, conforme nova composição se dará no prazo de até 90 (noventa) dias após a publicação desta lei.

§ 2º Os representantes não governamentais serão escolhidos por suas associações ou entidades de classe, para a nomeação pelo Poder Executivo Estadual, por meio de Decreto.

§ 3º As normas relativas à organização e ao funcionamento do Conselho Estadual da Pesca – CEPESCA serão estabelecidas em regulamento próprio.

§ 4º O CEPESCA será presidido pelo Secretário de Estado de Meio Ambiente – SEMA.

Art. 12º Ao Conselho Estadual da Pesca compete:

- I – propor normas e diretrizes relativas à política estadual de pesca;
- II - deliberar sobre os assuntos relativos à pesca, que lhe forem submetidos;
- III – estabelecer zonas em que é interdita a atividades pesqueiras;
- IV – estabelecer controle de esforços de pesca sobre estoques determinados, através da limitação de frotas, pescadores e quotas de extração;
- V – proibir o emprego, geral ou em zona determinada, das modalidades e aparelhos de pesca;
- VI – estabelecer medidas visando à permissão da pesca de subsistência durante o período de interdição da atividade pesqueira;
- VII – demais assuntos relativos aos recursos pesqueiros.

CAPÍTULO IV

DA PESCA

Seção I

Da Natureza da Pesca

Art. 13º Pesca, para os efeitos desta lei, classifica-se como:

I – comercial;

a) artesanal: quando praticada diretamente por pescador profissional de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios, desembarcado, podendo utilizar embarcações de pequeno porte.

II – não comercial;

a) científica: quando praticada por pessoa física ou jurídica, com a finalidade de pesquisa científica, com a anuência do órgão ambiental competente;

b) amadora: nas modalidades embarcadas, desembarcada ou subaquática quando praticada por brasileiro ou estrangeiro, com equipamentos ou petrechos previstos em regulamentação específica, tendo por finalidade o lazer ou esporte;

c) de subsistência: aquela praticada artesanalmente, desembarcada, por populações ribeirinhas e/ou tradicionais para garantir a alimentação familiar, sem fins comerciais.

Seção II

Do Sistema de Controle e Monitoramento da Pesca.

Art. 14º A Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA é o órgão executor da política de pesca e entidade pública responsável pela gestão e manejo sustentável dos recursos pesqueiros e pela fiscalização das atividades de pesca, em todas as suas fases, no Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único: As atividades de fiscalização, no todo ou em parte, poderão ser delegadas, por meio de convênios, entre a Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA e outras entidades governamentais.

Art. 15º As pessoas físicas ou jurídicas que exercem atividades de pesca artesanal com fins comerciais

devem estar previamente inscritas no Registro Geral da Pesca, realizado pelo órgão competente.

Parágrafo único: É obrigatório o porte de documento que comprove a inscrição no Registro Geral da Pesca, emitido por órgão competente.

Art. 16º Serão cadastrados na SEMA:

I – pescadores profissionais que se dedicam à atividade de captura, transporte e comercialização de iscas vivas aquáticas e peixes para aquariorfilia;

II – comerciantes de iscas vivas aquáticas e peixes para aquariorfilia;

III - Os pescadores amadores.

Seção III

Da Declaração de Pesca Individual e da Guia de Trânsito e Armazenamento de Pescado

Art. 17º A Declaração de Pesca Individual – DPI e a Guia de Trânsito e Armazenamento de Pescado – GTAP são documentos expedidos pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e distribuídos pelas instituições representativas dos pescadores profissionais o Estado de Mato Grosso.

§ 1º As colônias de pescadores profissionais poderão redistribuir Guias de Trânsito e Armazenamento de Pescado e Declaração de Pesca Individual e pescadores filiados em outras colônias, mediante anuência do responsável pela área.

§ 2º As informações contidas na DPI e GTAP e seus modelos serão definidos por resolução do CEPESCA.

Seção IV

Das Autorizações para Atividade da Pesca

Art. 18º É autorizada o exercício de pesca profissional somente às pessoas devidamente registradas no órgão competente que exerçam exclusividade a atividade pesqueira, sendo esta sua única fonte de renda.

§ 1º As cotas de captura de pescado e iscas, bem como seus tamanhos mínimos serão definidos mediante resolução do CEPESCA.

§ 2º Os petrechos permitidos na pesca profissional e suas formas de uso serão estabelecidos por resolução do CEPESCA.

Art. 19º Autorização da pesca amadora é feita mediante a emissão de Carteira específica na forma do regulamento.

§ 1º É vedado o comércio do pescado proveniente da pesca amadora.

§ 2º É autorizado ao pescador amador, no ato da fiscalização, optar por ser fiscalizado por cotas individuais ou considerar a cota em grupo, que será igual à soma das cotas individuais.

§ 3º No caso de transporte de pescado oriundo da pesca subaquática este deverá estar acompanhado dos petrechos utilizados.

§ 4º O debate com o objetivo exclusivo para consumo no local terá os critérios definidos por Resolução de CEPESCA.

Art. 20º É permitido ao portador da Carteira de Pescador Amador uma cota de captura e transporte de até 5 kg (cinco quilogramas) e um exemplar.

Art. 21º Os petrechos permitidos para o pescador na pesca amadora e suas formas de uso serão

estabelecidos por Resolução do CEPESCA.

Art. 22º É autorizado ao pescador profissional e amador a captura de peixe somente nas quantidades e medidas de tamanhos mínimos regulamentados do projeto apresentado.

Art. 23º A autorização Especial da Pesca será emitida pelo órgão competente, para fins científicos, didáticos, manejo, ou resgate mediante aprovação do projeto apresentado.

Parágrafo único: As pessoas físicas e jurídicas autorizadas são obrigadas a fornecer gratuitamente a SEMA o resultado das atividades efetuadas.

CAPÍTULO V

DO PESCADO

Seção I

Do Transporte, Armazenamento e Comercialização

Art. 24º O transporte, armazenamento e comercialização do pescado oriundo da pesca profissional e amadora, quando permitido por Lei, dar-se-à somente acompanhado da documentação específica para cada atividade de pesca, ou devidamente habilitada.

I - pescador profissional - Declaração de Pesca Individual -DPI;

II - comerciante - Guia de Trânsito e Armazenamento de Pescado - GTAP;

III - pessoa física - Nota fiscal ou recibo de compra, constando o número da Declaração de Pesca Individual - DPI e Registro Geral de Pesca - RG, espécie e peso, emitido pelo pescador

IV - pescador amador - devidamente habilitado pelo órgão competente.

§ 1º Recibo de Compra é o documento padronizado com sequência numérica e o timbre da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, repassando às Colônias para ser distribuídos gratuitamente aos pescadores cadastrados no RG.

§ 2º O pescador profissional poderá armazenar e transportar o pescador desde que acompanhado das respectivas DPI's.

§ 3º A guia de Trânsito e Armazenamento de Pescado – GTAP e a Declaração de Pesca Individual – DPI serão distribuídos gratuitamente pela SEMA às Colônias dos Pescadores Profissionais.

Art. 25º O transporte de pescado oriundo dos estabelecimentos comerciais deverá ser acompanhados de nota fiscal.

Art. 26º O transporte e o armazenamento do pescado deverão ser feitos de forma a permitir fácil acesso para fiscalização, podendo os pescadores optarem por cotas, devendo os exemplares serem preservador inteiros, ou eviscerados e em condições sanitárias adequadas para o consumo.

§ 1º Executa-se do *caput* deste artigo a espécie de peixe *Arapaima gigas* (pirarucu) que poderá ser transportado e armazenado em forma de manta fresca (tamanho mínimo de 120 cm) e seca (tamanho mínimo de 110 cm) e acompanhado de respectiva Guia de Transporte e Armazenamento de Pescado, Nota Fiscal, Recibo de Compra ou DPI.

§ 2º É vedado o seccionamento horizontal da manta úmida, para composição do produto final.

§ 3º É permitido ao Pescador Profissional manter armazenado uma manta de pirarucu para seu consumo ou venda fracionada ao consumidor.

§ 4º É permitido o armazenamento de até 150 Kg (cento e cinquenta quilogramas) de pescado beneficiado para comercialização ou utilização final, por estabelecimento comercial, mantida a exigência na Guia de Controle de Pescado ou Nota Fiscal ou Recibo de Compra.

§ 5º Fica vedada a captura, comercialização e transporte das espécies Dourado (*Salminus Brasiliensis*) e Piraíba (*Brachyplatystoma Filamentosum*), no Estado de Mato Grosso.

Art. 27º O pescado processado ou industrializado, proveniente de estabelecimento sob inspeção federal, destinado ao comércio ou à indústria interestadual ou internacional, atenderá a legislação federal viagem regulamentação pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 28º A fiscalização higiênica a sanitária e da qualidade dos produtos pesqueiros será exercida pelos órgão públicos competentes.

Art. 29º O armazenamento para o período de defeso deverá obedecer às seguintes especificações para cada modalidade a seguir:

I - o estoque do pescado e os peixes ornamentais e iscas vivas, deverão ser declarados pelos pescadores profissionais e comerciantes ao órgão competente até o quinto dia útil do início do período de defeso da piracema;

II - só poderá ser comercializado durante o período de defeso da piracema o pescado, iscas vivas, e os peixes ornamentais que foram informados na declaração de estoque junto ao órgão ambiental competente.

§ 1º Competente aos órgãos fiscalizadores verificar a materialidade dos estoques declarados.

§ 2º O declarante deverá manter disponível uma cópia da declaração recebida pelo órgão ambiental competente.

§ 3º O pescado oriundo de outros Estados da Federação e de piscicultura deverão estar acompanhados de documentos que comprovem sua origem.

CAPÍTULO VI

DA ISCA VIVA

Seção I

Pesca

Art. 30º As espécies e quantidades de iscas vivas aquáticas passíveis de captura, transporte e comercialização, no âmbito do Estado de Mato Grosso, serão definidas pelo CEPESCA.

§ 1º As espécies não definidas em resolução somente poderão ser utilizadas como iscas vivas aquáticas se proveniente de criatórios, devidamente autorizados pelos órgãos competentes, acompanhados de comprovantes de origem.

Art. 31º Os petrechos permitidos para a captura de iscas vivas aquáticas são:

I - linha de mão em vara;

II - linha de mão;

III - tarrafa para captura de iscas – altura máxima de 1,80 m; malha mínima de 20mm e máxima de 50 mm entrenós opostos, confeccionada com linha de náilon monofilamento com espessura máxima de 0,40 mm;

IV - peneira - quadro com tela de sombrite com dimensões de 2,20 m x 1,20m;

V - jiqui - 100 cm de comprimento x 67 cm de diâmetro, revestido com sombrite. Cada lateral com aberturas

circulares de 30 cm de diâmetro em formato de funil. O funil possui 26 cm de comprimento e na sua menor extremidade uma abertura de 5 cm de diâmetro, voltadas para dentro do jiqui;

VI - covo - lata ou de tubo PVC com 8,4 cm de diâmetro e 54,6 cm de comprimento, onde numa extremidade há um funil acoplado de plástico com uma abertura máxima de 10 cm de diâmetro na boca e na sua extremidade menor uma abertura máxima de 2,5 cm.

Seção II

Do Transporte, Armazenamento e Comercialização

Art. 32º O transporte, armazenamento e comercialização de Iscas Vivas deverão ser acompanhados da Guia de Trânsito e Armazenamento de Pescado ou Declaração de Pesca Individual ou Nota Fiscal ou Recibo.

§ 1º Ao comerciante de Iscas Vivas somente será permitido o transporte, armazenamento e a comercialização, acompanhada da Guia de Trânsito e Armazenamento de Pescado- GTAP.

§ 2º Ao pescador profissional será permitido o transporte, armazenamento e a comercialização de Iscas Vivas acompanhado da Declaração de Pesca Individual – DPI.

§ 3º À pessoa jurídica será permitido o transporte e armazenamento de Isca Viva acompanhado de nota fiscal ou recibo de compra emitido pelo pescador profissional, constando o número da Declaração de Pesca Individual - DPI e Registro Geral da Pesca- RGP do pescador profissional, quantidade e espécie.

Art. 33º Somente será admitido o estoque de iscas vivas durante o período de defeso, bem como as remanescentes de período anterior ao início do período de defeso.

§ 1º As iscas vivas remanescentes do período anterior ao período de defeso não poderão ser comercializadas no Estado de Mato Grosso, enquanto durar o defeso.

Art. 34º O Transporte de isca viva por pessoa física deverá ser acompanhado do recibo de pescado contendo o número da DPI, RGP do pescador profissional, quantidade e espécie.

CAPÍTULO VII

DOS PEIXES ORNAMENTAIS

Art. 35º Fica permitida, para fins ornamentais e de aquarofilia, a captura, o transporte e a comercialização de exemplares vivos de peixes nativos, respeitando as legislações específicas e regulamentação do CEPESCA.

§ 1º A captura somente será permitida aos pescadores profissionais para fins ornamentais e de aquarofilia cadastrados na Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA.

§ 2º Exemplares vivos das espécies de peixes nativos não permitidos nas legislações específicas estão proibidos de qualquer exploração, salvo aqueles cujas espécies tenham regulamentação própria, que permita a utilização para tais fins.

§ 3º Espécimes vivos de peixes nativos não permitidos exóticos poderão ser explorados para fins ornamentais e de aquarofilia, desde que sejam reproduzidos por aquicultor devidamente registrado no órgão competente, acompanhados de comprovantes de origem.

§ 4º Exemplares vivos de peixes nativos não permitidos poderão ser utilizados como ornamentais, exclusivamente para fins didáticos, educacionais ou expositivos, desde que autorizados pelos órgãos competentes.

Art. 36º Na declaração de estoque dos peixes ornamentais deverá constar o nome científico, o nome vulgar e a quantidade por espécie.

Art. 37º As empresa e pessoas físicas que comercializam peixes para fins ornamentais e de aquarofilia deverão apresentar, aos órgãos competentes, relatório mensal da comercialização, conforme modelo a ser definido pela CEPESCA.

Art. 38º Fica proibido o exercício de qualquer modalidade captura de peixes ornamentais no Estado de Mato Grosso no período de defeso.

Art. 39º A captura de peixes ornamentais somente será permitida com os seguintes petrechos:

I – rede de arrasto (malha fina) – máximo de 5 metros de comprimento por 2 metros de altura, com malha de até 1 cm entre nós opostos;

II – puçá – como até 1,50 metros de diâmetro de boca, com malha de até 1 cm entre nós opostos;

III – tarrafa – com altura máxima de 1,80 metros, malha máxima de 25mm entre nós opostos, confeccionada com linha de náilon monofilamento com espessura máxima de 0,40mm;

IV – jiqui – 100 cm de comprimento x 67 cm de diâmetro, revestido com sombrite. Cada lateral com aberturas circulares de 30 cm de diâmetro em formato de funil. O funil possui 26 cm de comprimento e na sua menor extremidade uma abertura de 4 cm de diâmetro, voltadas para dentro do jiqui.

CAPITULO VIII

DAS INFRAÇÕES

Art. 40º Exercer a pesca sem carteira, cadastro inscrição, autorização, licença permissão, registro ou qualquer outro documento que autorize a pesca, emitido pelo órgão competente ou em descordo com o obtido, exceto o disposto no artigo 2º inciso XVI desta Lei:

a) Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com acréscimo de R\$ 30,00 (trinta reais) por quilo ou fração do produto da pesca, ou por espécime quando se tratar de produto de pesca para ornamentação.

Art. 41º Exercício da pesca depredatória:

a) Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais), por quilo de produto da pesca.

Art. 42º Transportar, armazenar, beneficiar, descaracterizar, industrializar ou comercializar pescados ou produtos originados da pesca, sem comprovante de origem ou autorização do órgão competente:

a) Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais), por quilo do produto do pescado.

Parágrafo único: Incorre nas mesmas multas quem:

I – comercializa, transporta, armazena, beneficia e industrializa pescado proveniente da pesca depredatória, ou com características de remoção de marcas;

II – captura, extrai, coleta, transporta, comercializa ou exporta espécimes de espécies ornamentais oriundos da pesca, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida;

III – transporta, armazena, beneficia, descaracteriza, industrializa ou comercializa pescado com peso e/ou espécie em desacordo com a Guia de Trânsito e Armazenamento de Pescado (GTAP), Declaração de Pesca Individual (DPI), ou acima da quantidade permitida;

IV – mantém em estoque e/ou comercializa pescado durante o período de defeso da Piracema sem declaração de estoque, ou declaração irregular.

Art. 43º Transportar, comercializar e/ou armazenar isca viva com quantidade e/ou espécie em desacordo com a Guia de Trânsito e Armazenamento de Pescado (GTAP), Declaração de Pesca Individual (DPI), ou acima da quantidade permitida:

a) Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 1,00 (um real), por unidade de isca viva.

Parágrafo único Incorre nas mesmas multas quem:

I – mantém em estoque e/ou comercializa isca viva no Estado, durante o período de defeso da Piracema sem declaração de estoque, ou declaração irregular;

II – comercializa, transporta e armazena isca viva sem a documentação exigida

Art. 44º Transporta ou armazena pescado descaracterizado:

a) Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais), por quilo do produto do pescado.

Parágrafo único: Incorre nas mesmas multas o estabelecimento comercial que armazenar pescado beneficiado para comercialização ou utilização final acima da quantidade permitida ou sem a Guia de Controle de Pescado ou Nota Fiscal ou Recibo de Compra.

Art. 45º Importar ou exportar quaisquer espécies aquáticas, em qualquer estágio de desenvolvimento, bem como introduzir espécies nativas, exóticas ou não autóctones, sem autorização ou licença do órgão competente, ou em desacordo com a obtida:

a) Multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com acréscimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por quilo ou fração do produto da pesca, ou por espécime quando se tratar de espécie aquáticas, oriundas de produto de pesca para ornamentação.

Art. 46º Os montantes arrecadados com as infrações serão fracionados e destinados às seguintes áreas:

I – **30 % (trinta por cento)** para o Batalhão da Polícia Militar de Proteção Ambiental – BPMPA, para a aquisição de equipamentos que contribuam com a intensificação e ampliação da fiscalização e o combate a pesca predatória nos rios, bacias e mananciais;

II – **35% (trinta e cinco por cento)** para a Secretaria Estadual do Meio Ambiente - SEMA, para que invista em capacitação do funcionalismo, para a compra de equipamentos que contribuam com a intensificação e ampliação da fiscalização e o combate a pesca predatória nos rios, bacias e mananciais. Para a criação de programas de conscientização da preservação ambiental e tecnologias que inibam a prática predatória da pesca;

III – **35 % (trinta e cinco por cento)** para a aquisição de alevinos, para que ocorra o repovoamento dos nossos rios, bacias e mananciais e que seja implantado um programa de despoluição dos nossos rios e recuperação das matas ciliares.

CAPÍTULO IX

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 47º No caso de infração às normas estabelecidas na presente lei, os infratores serão autuados e os produtos da pesca, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações, objetos da infração administrativas, serão apreendidos, podendo ser declarado o seu perdimento.

§ 1º Os produtos perecíveis apreendidos serão doados de forma imediata para órgãos e entidades públicas de caráter científico, cultural, educacional, hospitalar, penal, militar e social, bem como para outras entidades sem fins lucrativos de caráter beneficente, localizadas preferencialmente no município da ocorrência da

infração.

§ 2º Os petrechos, equipamentos, veículos e embarcações utilizados na prática de infração poderão ser destruídos, descaracterizados, doados ou vendidos, conforme decisão emitida na ocasião do julgamento.

§ 3º Os petrechos, equipamentos, veículos e embarcações poderão ser utilizados pela administração quando houver necessidade, mediante justificativa da autoridade ambiental competente.

§ 4º Os equipamentos e petrechos de uso proibido poderão ser destruídos ou descaracterizados imediatamente após a apreensão.

§ 5º Na ocasião do julgamento do auto de infração, a autoridade julgadora decidirá sobre a apreensão e o perdimento dos instrumentos, equipamentos, petrechos, embarcações e veículos de qualquer natureza utilizados na prática da infração, observando as circunstâncias que motivam, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Art. 48º Em todas as infrações tipificadas no Capítulo VIII desta lei, o agente autuante promoverá a atuação e apreensão considerando os produtos da pesca ilegal.

Art. 49º Os Procedimentos relativos à apreensão e destinação dos produtos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações, utilizados na prática da infração administrativa serão disciplinados em legislação específica.

Art. 50º O Processo administrativo para apuração das infrações relativas às atividades pesqueiras no Estado de Mato Grosso, obedecerá ao procedimento previsto na legislação estadual e federal em vigor e seus regulamentos.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 51º Esta lei não se aplica ao pescado, iscas vivas e peixes ornamentais originários de cativeiro.

Art. 52º Fica incorporado, criado e instituído o Fundo Estadual de Fiscalização dos Recursos Pesqueiros e dos Ecossistemas Aquáticos a ser regulamentado por meio de norma específica.

Art. 53º Ficam revogadas as Leis nº 9.096, de 16 de janeiro de 2009 e suas alterações.

Art. 54º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A pesca e a exploração de mercado da mesma, é uma atividade tradicional em diversas cidades do Estado de Mato Grosso, e meio de sobrevivência direto e indireto de grande parte dos moradores que povoam as

idades pesqueiras, pois, além da subsistência, ela gera renda para os pescadores e gira toda a economia de uma região, além de fazer parte da cultura regional e matogrossense.

Nesse sentido, a gestão participativa é o melhor caminho para a criação de mecanismos que conciliem o conhecimento tradicional (pescadores) e técnico (pesquisadores) para a construção de pactos que resultem no uso sustentável e conservação dos recursos pesqueiros.

No entanto é necessário atender as demandas da sociedade e dos municípios, sendo que o presente substitutivo integral visa atender os anseios de mais de 15 (quinze) municípios que serão atingidos negativa e diretamente com o texto inicial apresentado por meio da mensagem n.º 107/2019 pelo Poder Executivo Estadual.

Desse modo o art. 18 do referido projeto de lei, que substituiria o transporte, armazenamento e comercialização do pescado pelo período de 05 (cinco) anos, causaria um efeito nefasto na economia de vários municípios tais como: Santo Antônio de Leverger, Barão de Melgaço, Cáceres, Nossa Senhora do Livramento, Chapada dos Guimarães, Barra do Garças entre outros, deixando cidades verdadeiros desertos turísticos, desamparando centenas de famílias que estarão reféns do desemprego e da ausência de fonte de renda.

O Pescador amador é todo cidadão que pratica pesca para consumo e lazer, assim com o intuito de consumir e e dar guarida ao lazer, esse pescador se torna um expoente consumidor de, iscas vivas, iscas, material para a pesca e o comércio de toda uma região pesqueira.

Para o exercício da pesca amadora é obrigatório cadastro no órgão competente e estar de posse da Carteira de Pescador Amador - Licença para Pesca Amadora. O pescador deve ficar atendo quanto a validade da Licença de Pesca Amadora, assim como quanto a categoria que esta cadastrado: desembarcado, embarcado ou subaquático.

O presente substitutivo integral, tem por finalidade manter a parcimônia entre a natureza e sua exploração, deixando muito clara a necessidade de aumento de fiscalização pelos órgãos responsáveis, tendo como contemplação o uso sustentável do peixe, conciliando os recursos naturais e seus múltiplos.

Em conclusão, tem-se que o presente projeto de lei é conveniente e oportuno, estando em perfeita sintonia com o interesse público, e do ponto de vista da juridicidade, ajusta-se perfeitamente às regras insculpidas nas Constituições Federal e Estadual.

Pelo exposto solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta importante propositura para toda a sociedade matogrossense.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 02 de Julho de 2019

Elizeu Nascimento
Deputado Estadual